

Cleide Calgaro  
Liton Lanes  
Pilau Sobrinho  
Paulo Márcio Cruz  
(Orgs.)

# CONSTITUCIONALISMO e meio ambiente

Tomo 5

Sustentabilidade



O tema do livro, que constitui o Tomo V da coletânea, se baseia nas discussões entre constitucionalismo, meio ambiente e sustentabilidade sendo desenvolvida várias temáticas transversais aos mesmos e objetivando compreender os contextos socioambientais vigentes. O objetivo do livro é ampliar as discussões e reflexões acerca das pesquisas realizadas sobre a temática a fim de buscar a difusão do conhecimento científico para a melhoria e para o benefício da sociedade permitindo uma reflexão atenta as questões da atualidade. Os organizadores agradecem a todos os colegas pesquisadores e autores que contribuíram com seus excelentes trabalhos científicos, os quais compõem essa coletânea, sendo que houve o comprometimento e a investigação de diversas temáticas por todos, o que permitirá ao leitor uma leitura acurada e esclarecedora dessa obra. As ideias aqui permitem que haja a interação entre diversas instituições do país com o intuito de expandir conhecimento e permitir viabilidade de soluções através do estudo da sustentabilidade.

**Cleide Calgaro**



Programa de Excelência Acadêmica - PROEX



Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul



## **Constitucionalismo e Meio Ambiente**



*Comité Editorial da Série*

# Filosofia & Interdisciplinaridade

- Agnaldo Cuoco Portugal, UNB, Brasil
- Alexandre Franco Sá, Universidade de Coimbra, Portugal
- Christian Iber, Alemanha
- Claudio Gonçalves de Almeida, PUCRS, Brasil
- Cleide Calgaro, UCS, Brasil
- Danilo Marcondes Souza Filho, PUCRJ, Brasil
- Danilo Vaz C. R. M. Costa, UNICAP/PE, Brasil
- Delamar José Volpato Dutra, UFSC, Brasil
- Draiton Gonzaga de Souza, PUCRS, Brasil
- Eduardo Luft, PUCRS, Brasil
- Ernildo Jacob Stein, PUCRS, Brasil
- Felipe de Matos Muller, UFSC, Brasil
- Jean-François Kervégan, Université Paris I, França
- João F. Hobuss, UFPEL, Brasil
- José Pinheiro Pertille, UFRGS, Brasil
- Karl Heinz Efken, UNICAP/PE, Brasil
- Konrad Utz, UFC, Brasil
- Lauro Valentim Stoll Nardi, UFRGS, Brasil
- Marcia Andrea Bühring, PUCRS, Brasil
- Michael Quante, Westfälische Wilhelms-Universität, Alemanha
- Miguel Giusti, PUCP, Peru
- Norman Roland Madarasz, PUCRS, Brasil
- Nythamar H. F. de Oliveira Jr., PUCRS, Brasil
- Reynner Franco, Universidade de Salamanca, Espanha
- Ricardo Timm de Souza, PUCRS, Brasil
- Robert Brandom, University of Pittsburgh, EUA
- Roberto Hofmeister Pich, PUCRS, Brasil
- Tarcílio Ciotto, UNIOESTE, Brasil
- Thadeu Weber, PUCRS, Brasil

# Constitucionalismo e Meio Ambiente

**Tomo 5**

Sustentabilidade

Organizadores

**Cleide Calgaro**

**Liton Lanes Pilau Sobrinho**

**Paulo Márcio Cruz**



**Diagramação:** Marcelo A. S. Alves

**Capa:** Carole Kümmecke - <https://www.conceptualeditora.com/>

**O padrão ortográfico e o sistema de citações e referências bibliográficas são prerrogativas de cada autor. Da mesma forma, o conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade de seu respectivo autor.**

**ESTE LIVRO RECEBEU APOIO FINANCEIRO DA FAPERGS (EDITAL Nº 02/2017 – PQG, SOB A OUTORGA Nº 17/2551-0001-165-1), RESULTANTE DOS GRUPOS DE PESQUISAS (CNPQ): METAMORFOSE JURÍDICA (GPMJ - UCS), REGULAÇÃO AMBIENTAL DA ATIVIDADE ECONÔMICA SUSTENTÁVEL (REGA- ESCOLA SUPERIOR DOM HELDER CÂMARA) E FILOSOFIA DO DIREITO E PENSAMENTO POLÍTICO (UFPB).**



Todos os livros publicados pela Editora Fi  
estão sob os direitos da Creative Commons 4.0  
[https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt\\_BR](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR)



Série Filosofia e Interdisciplinaridade — 129

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

---

CALGARO, Cleide; SOBRINHO, Liton Lanes Pilau; CRUZ, Paulo Márcio (Orgs.)

Constitucionalismo e Meio Ambiente, tomo 5: Sustentabilidade [recurso eletrônico] / Cleide Calgare; Liton Lanes Pilau Sobrinho; Paulo Márcio Cruz (Orgs.) -- Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2021.

749 p.

ISBN - 978-65-5917-145-3

DOI - 10.22350/9786559171453

Disponível em: <http://www.editorafi.org>

1. Constitucionalismo; 2. Meio Ambiente; 3. Ética; 4. Sustentabilidade; 5. Socioambientalismo; I. Título. II. Série.

CDD: 340

---

Índices para catálogo sistemático:

1. Direito 340

# Sumário

---

## **Apresentação** 11

Cleide Calgaro

---

## **Prefácio** 13

Ricardo Hermany

---

## **1** 20

**Criação e fortalecimento da rede de atendimento e enfrentamento à violência como instrumento transformativo de sustentabilidade ambiental nos povos e comunidades tradicionais ribeirinhas**

Álvaro Kalix Ferro

Áureo Virgílio Queiroz

---

## **2** 49

**Políticas públicas para cidades sustentáveis: ferramentas para a efetividade da proteção do meio ambiente**

Ana Paula Myszczyk

Clarissa Bueno Wandscheer

---

## **3** 75

**A fantasia do desenvolvimento e o encantamento humano pelo consumo**

José Arimatéia Araújo de Queiroz

Francisco Júnior Ferreira da Silva

Heloise Siqueira Garcia

---

## **4** 98

**Governança transnacional da sustentabilidade ambiental a cargo dos Tribunais de Contas**

Benedito Antonio Alves

Carla Piffer

---

## **5** 130

**Sociedade sustentável: a educação como instrumento de equilíbrio**

Clovis Demarchi

---

## **6** 154

**A participação pública em questões ambientais no contexto do Acordo de Escazú**

Deilton Ribeiro Brasil

**O dever fundamental de preservação na perspectiva de Roger Scruton**

Douglas Cristian Fontana

**A “ecologização” do direito constitucional e a proteção do meio ambiente sob uma perspectiva sustentável**

Élcio Nacur Rezende  
Lorena Dolabela Marques  
Raphael de Abreu Senna Caronti

**A (in)comunicabilidade da sustentabilidade no sistema jurídico**

Elson Pereira de Oliveira Batos

**Espoliação urbana em Manaus e o programa socioambiental de seus igarapés**

Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho  
João Fernandes Carneiro Júnior

**Lei Geral de Proteção de Dados como meio de garantir sustentabilidade nas relações de trabalho**

Gilberto Stürmer  
Thaís Oliveira Dorfmann

**A garantia do direito fundamental ao meio ambiente por meio do desenvolvimento sustentável**

Jean Pedro Horszczaruk  
Talissa Truccolo Reato  
Cleide Calgaro

**El biocentrismo como fundamento de la justicia constitucional en las políticas públicas contemporáneas**

José Luis Leal Espinoza

**Poder público como agente de estímulo à responsabilidade ambiental corporativa. Condição para uma readequação da ética empresarial na busca pela sustentabilidade ambiental**

Lídia Maria Lopes Ribas  
Gigliola Lilian Decarli Schons  
Kamila Barbosa Nunes

---

**Patentes de agroquímicos e sustentabilidade: o caso Glifosato**

Marta Carolina Gimenez  
Salete Oro Boff  
Giovanna Martins Sampaio

---

**Reflexões sobre os direitos humanos do bem viver e a questão da desenvolvimento sustentável: o novo constitucionalismo latino-americano a partir de um dos seus fundamentos**

Marcos Leite Garcia

---

**Transnacionalidade e o controle social: uma internalização na sociedade moderna**

Marcelo Coelho Souza  
Jeane Cristina de Oliveira Cardoso  
Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza

---

**A democracia digital e os reflexos das desigualdades sociais nos índices de participação popular na esfera pública**

Pollyanna Maria da Silva  
Geovana da Conceição

---

**Pandemia da Corona vírus – COVID -19: ressignificação de humanidade**

Sonia Aparecida de Carvalho

---

**A possibilidade de desenvolvimento incluyente e sustentável pelo reconhecimento da biomassa na produção de energia limpa**

Taísa Cabeda  
Liton Lanes Pilau Sobrinho

---

**Corrupção transnacional e governança global**

Tiago do Carmo Martins

---

**Modulação de políticas públicas socioambientais ante as novas perspectivas de cooperação no direito internacional: administração de paradoxos para enfrentamento da crise ambiental do Governo Bolsonaro**

William Paiva Marques Júnior

---

**23****559**

---

**O direito ao meio ambiente no contexto do constitucionalismo econômico ordoliberal**

Alex Alexandre Leal  
Andrea de Almeida Leite Marocco  
Reginaldo Pereira

---

**24****591**

---

**Ética empresarial**

Antonio Fernando Rosa Dini

---

**25****616**

---

**Neoconstitucionalismo como fundamento para a aplicação de parte dos recursos da compensação financeira pela exploração dos recursos minerais no fomento ao empreendedorismo local diversificado**

Magno Federici Gomes  
Fernanda Araújo Rabelo

---

**26****641**

---

**Mobilidade urbana e o uso da bicicleta: um desafio na construção de cidades sustentáveis**

Alexandre Abel Mariotti  
Carlos Alberto Lunelli

---

**27****672**

---

**Biocentrismo e decrescimento como mudanças fundamentais para a sustentabilidade**

Daniel Rubens Cenci  
Anna Paula Bagetti Zeifert  
Claudiomar Bonfá

---

**28****699**

---

**A função socioambiental em face da crise ecológica e sua exclusão na sociedade moderna**

Guilherme Fernando de Souza  
Marcelo Ferreira Tognon

---

**29****718**

---

**Ideologia, jurisdição e proteção ambiental**

Ailor Carlos Brandelli  
Carlos Alberto Lunelli  
Ismael Telles Ferreira

---

**Posfácio****747**

---

Agostinho Oli Koppe Pereira

## **Poder público como agente de estímulo à responsabilidade ambiental corporativa. Condição para uma readequação da ética empresarial na busca pela sustentabilidade ambiental**

*Lídia Maria Lopes Ribas*<sup>1</sup>

*Gigliola Lilian Decarli Schons*<sup>2</sup>

*Kamila Barbosa Nunes*<sup>3</sup>

### **Introdução**

A afirmação dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, em especial com a consagração dos direitos de segunda e de terceira dimensão, foi um avanço na teoria constitucional brasileira. Inobstante tal marco teórico, pouco se avançou na proteção efetiva do meio ambiente. A ética empresarial continua pautada na busca por resultados financeiros, mas devendo atender a função social e solidário também, com o dever fundamental de não degradar o meio ambiente, garantindo-se a manutenção do bem ambiental para as gerações presente e futuras. A atuação do poder público intervindo na atividade econômica apresenta-se como ferramenta de estímulo à responsabilidade ambiental corporativa, readequando a ética empresarial na busca pela sustentabilidade.

O escopo do presente estudo é analisar a atuação do poder público como agente de estímulo à responsabilidade ambiental corporativa,

---

<sup>1</sup> Doutorado em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUC/SP – São Paulo, Brasil. Grupo de Pesquisas CNPq – Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Sustentável. E-mail: limaribas@uol.com.br

<sup>2</sup> Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). Grupo de Pesquisas CNPq – Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Sustentável. E-mail: gldecarli@gmail.com

<sup>3</sup> Mestranda em Direitos Humanos na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). Advogada. Pesquisadora do Projeto Resíduos Sólidos (MPMS/UEMS). Grupo de Pesquisas CNPq – Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Sustentável. E-mail: Advkamila.bn@gmail.com.

*conditio* para a readequação da ética empresarial para uma ética de responsabilidade, cujo fim último deve ser a sustentabilidade ambiental. A pesquisa está orientada pelo seguinte problema: o Poder Público cumpre o papel de gestor na readequação da ética empresarial na busca pela sustentabilidade ambiental?

Nesse sentido, inicialmente se analisa o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, interesse difuso, de caráter transindividual e intergeracional, direito de terceira dimensão essencial à dignidade da pessoa humana.

Num segundo momento, a atuação do poder público como agente de estímulo à responsabilidade ambiental corporativa é avaliada com enfoque na ética empresarial e nos mecanismos de intervenção do Estado na economia por meio tanto das políticas públicas, quanto dos instrumentos de indução

A pesquisa é exploratória e descritiva quanto aos fins e bibliográfica e documental quanto aos meios, utilizando-se artigos científicos, doutrina e documentos nacionais. O método utilizado foi o dedutivo, partindo de conceitos gerais e buscando sua particularização.

A relevância do tema decorre da sua atualidade, ante aos constantes danos ambientais retratados na imprensa, às intercorrências climáticas e a ausência, ainda, de efetividade na proteção e preservação do bem ambiental.

## **1 Direito fundamental ao meio ambiente equilibrado**

O direito constitucional experimentou um avanço com a promulgação da Constituição Federal de 1988, com a afirmação dos direitos fundamentais como sendo o núcleo da proteção à dignidade da pessoa humana, trazendo em seu bojo e com força vinculativa máxima os valores mais caros à existência do homem.

A entrada em vigor da atual Constituição foi um desafio aos juristas e aplicadores do direito, pois trouxe a necessidade de reinterpretção de toda a ordem jurídica interna à luz do novo texto constitucional. A interpretação constitucional pressupõe, a partir de então, a observância de uma teoria dos direitos fundamentais, devendo-se observar os princípios e objetivos fundamentais constantes do Título I da Constituição Federal.

A catalogação dos direitos fundamentais é uma construção histórica que avulta conforme as exigências específicas de cada momento. Daí falar-se, inclusive, nas gerações de direitos. Sua conceituação encontra desafios em razão da necessidade de identificação das características básicas dos direitos fundamentais, tarefa não tão simples pela amplitude de tais direitos, inerentes não apenas à pessoa humana, mas também a outras categorias como as pessoas jurídicas, e para alguns até aos animais e à própria natureza.

A conceituação dos direitos fundamentais é complexa, aduzindo ANDRADE que o ponto característico a definir, os direitos fundamentais será, “a intenção de explicitar o princípio da dignidade da pessoa humana” (*apud* MENDES; BRANCO e COELHO, 2009, p. 270), característica esta criticada por CANOTILHO (*apud* MENDES; BRANCO e COELHO, 2009, p. 270), em face da consagração pela Constituição de direitos pertencentes também às pessoas coletivas.

Nesse sentido, importantes esclarecimentos trazidos por MENDES, BRANCO e COELHO, (2009, p. 271):

Não obstante a inevitável subjetividade envolvida nas tentativas de discernir a nota de fundamentalidade em um direito, e embora haja direitos formalmente incluídos na classe dos direitos fundamentais que não apresentam ligação direta e imediata com o princípio da dignidade humana, é esse princípio que inspira os típicos direitos fundamentais, atendendo à exigência do respeito à vida, à liberdade, à integridade física e íntima de cada ser humano ao postulado

da igualdade em dignidade de todos os homens e à segurança. É o princípio da dignidade humana que demanda fórmulas de limitação do poder, prevenindo o arbítrio e a injustiça. Nessa medida, há de se convir que os direitos fundamentais, ao menos de forma geral, podem ser considerados concretizações das exigências do princípio da dignidade da pessoa humana.

GUERRA FILHO (2017, p. 43-44) diferencia os direitos humanos dos direitos fundamentais numa dimensão analítica. Ambos se diferenciam na medida em que os direitos humanos possuem uma dimensão universalista, enquanto os direitos fundamentais estão assentados na ordem jurídica interna. Por isso os direitos humanos são classificados numa dimensão supra-positiva, devido ao seu caráter universalista, situando-se os direitos fundamentais na esfera do direito interno.

Em sendo a dignidade humana o ponto característico dos direitos fundamentais, será adotado no presente trabalho o conceito de direitos fundamentais como os direitos humanos positivados na ordem jurídica interna.

Os direitos experimentaram uma evolução que acompanhou a própria evolução da sociedade, que saiu de um estado absolutista e liberal para um estado social, cujos valores passaram a englobar também a proteção coletiva e transindividual. Esse processo é denominado de processo da *dinamogenesis*, por meio do qual inicialmente um determinado valor é reconhecido como valioso pela coletividade, impulsionando o seu reconhecimento jurídico e a ampliação do conceito de dignidade da pessoa humana:

Para expressar o desenvolvimento e o reconhecimento dos direitos humanos nas estruturas sociais, por que eles são positivados em textos normativos e por que são criadas instituições para garanti-los, utilizaremos a *dinamogenesis* dos valores. Por meio de um modelo geométrico-axiológico, a *dinamogenesis* explica o processo que fundamenta o nascimento e o desenvolvimento de

novos direitos no decorrer da história. Tal modelo corresponde ao segundo tipo de ideologia de interpretação jurídica de Wróblewski, a chamada ideologia dinâmica a interpretação jurídica – interpretação esta entendida como atividade de adaptação do direito às necessidades presentes e futuras da vida social (SILVEIRA; ROCASOLANO, 2010, p. 185).

Classicamente os direitos humanos são classificados em gerações ou dimensões de direitos, as quais distinguem-se por uma ordem sucessiva de reconhecimento dos direitos fundamentais em primeira, segunda, e terceira geração.

Há autores que trazem uma classificação dos direitos em quarta e quinta dimensão atinentes aos problemas decorrentes do progresso tecnológico e da busca pela paz, contudo em face de não estarem totalmente consolidados, será adotada nesse trabalho apenas a classificação dos direitos fundamentais em três gerações. Nesse sentido: “Os direitos da nova geração, como foram chamados, que vieram depois daqueles em que se encontraram as três correntes de ideias do nosso tempo, nascem todos dos perigos à vida, à liberdade e à segurança, provenientes do aumento do progresso tecnológico” (BOBBIO, 2004, p. 96).

Acerca das gerações ou dimensões de direitos, os de primeira dimensão referem-se aos direitos dos indivíduos, às liberdades públicas (direitos de liberdade), aos quais o estado tem o dever de não interferência. A segunda geração refere-se aos direitos da coletividade. Nela estão os chamados direitos sociais, relacionados a uma prestação estatal com o objetivo de suprir uma carência da coletividade (um dever de ação, portanto, do Estado). A terceira geração, por fim, refere-se aos direitos relativos ao gênero humano, como é o caso do direito ao meio ambiente.

GUERRA FILHO (2017, p. 47) leciona que o reconhecimento de uma dimensão de direitos anteriormente a outra que se suporia de uma geração

anterior não desqualifica esse direito ainda não reconhecido, ao revés o qualifica, tornando o direito já reconhecido como pressuposto de análise do novo direito. Deste modo, exemplificando com o direito de propriedade, uma vez reconhecidos os direitos de segunda e terceira geração, ele passa a ter de observar necessariamente as funções social e ambiental da propriedade.

A temática do meio ambiente tem sido objeto de discussões em diversas esferas. Como direito de terceira dimensão que é, após a internacionalização do conceito de solidariedade em virtude de amplas discussões no âmbito nas Nações Unidas, especialmente depois das Conferências das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizadas em Estocolmo em 1972 e no Rio de Janeiro em 1992, foi internalizado na ordem brasileira, encontrando previsão constitucional. Os direitos humanos foram ampliados, passando a envolver de modo interdependente também os direitos sociais, políticos, econômicos e ecológicos.

Com a proteção constitucional do meio ambiente, este passou a ser equiparado a um direito fundamental, tornando-se um elemento importante para assegurar o princípio da dignidade da pessoa humana. Citando BENJAMIN, LUNELLI e POLETTTO (2011, p. 13), ao tratarem do reconhecimento do meio ambiente como direito fundamental, explicitaram que:

[...] os mais recentes modelos constitucionais elevam a tutela ambiental ao nível não de um direito qualquer, mas de um direito fundamental, em pé de igualdade com outros, também previstos no quadro da Constituição, razão pela qual a proteção ambiental deixou de ser um interesse menor ou acidental no ordenamento; por isso, com o patamar de direito fundamental, o meio ambiente é alçado ao nível máximo do regramento jurídico, privilégio que

outros valores sociais só depois de décadas ou mesmo séculos lograram conquistar.

A definição de meio ambiente importa na análise do disposto no art. 225, *caput*, da Constituição Federal, segundo o qual “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Tal dispositivo conceitua o meio ambiente como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, trazendo em seu bojo, ainda, o conceito de responsabilidade intergeracional, inerente ao princípio da solidariedade. Inobstante o meio ambiente englobar tanto o meio ambiente natural, cultural, artificial e do trabalho, este estudo restringir-se-á ao meio ambiente natural.

Os dispositivos constitucionais de proteção ambiental têm status de direito fundamental do indivíduo e da coletividade, “além de consagrar a proteção ambiental como um dos objetivos e tarefas fundamentais do Estado – Socioambiental – de Direito brasileiro [...]” (SARLET, 2010, p. 13-14).

O constitucionalismo socioambiental traz consigo o direito fundamental ao mínimo existencial ecológico, o que significa ampliar o conceito de justiça ambiental, mesclando-o ao direito fundamental social ou ambiental, como o é o direito à moradia digna, à saúde básica, ao saneamento básico, à educação, à alimentação adequada e, principalmente, o direito à qualidade ambiental, intimamente relacionado à garantia de uma existência humana digna e saudável. (COMPARATO, 2017, p. 77-78).

A questão fundamental é que o Estado tem a função de “resguardar os cidadãos contra novas formas de violação da sua dignidade e de seus

direitos fundamentais por força do impacto ambiental (socioambiental) produzido pela sociedade de risco (Beck)” (SARLET, 2010, p. 17).

O Estado tem, portanto, de ser capaz de conjugar os valores fundamentais por meio das suas instituições, promovendo a tutela da dignidade humana – que perpassa pela proteção ambiental, a qual se articula dialeticamente com outras áreas do Direito – seja por meio da concretização de mecanismos ligados à democracia política participativa, seja por meio da regulação das atividades econômicas com o fito de realizar a justiça social.

Diante dos princípios constitucionais, não é cabível uma hermenêutica ambiental pautada por critérios individualistas, sendo necessária “a proteção da natureza em todos os seus elementos essenciais à vida humana e à manutenção do equilíbrio ecológico” (LUNELLI; POLLETO, 2011, p. 25).

Resta caracterizada, portanto, a importância da conservação do bem ambiental, o qual se configura como interesse difuso, de caráter transindividual e intergeracional, reclamando novos métodos de garantia e proteção; proteção esta de responsabilidade coletiva, em face da solidariedade que lhe é atinente, ante a impossibilidade de sobrevivência humana sem a perfeita harmonia do homem com o meio ambiente.

Conforme defendido em outra oportunidade, a sustentabilidade também pressupõe equidade intergeracional, “equacionando o problema não só do esgotamento dos recursos ambientais, mas também dos recursos públicos, contendo-se déficits, favorecendo aspectos sociais, de tal forma que cada geração viva dentro de seus parâmetros de riqueza.” (DOS SANTOS; RIBAS, 2020, p. 634-635)

A revolução tecnológica redimensionou as relações entre as pessoas, e entre estas e o meio ambiente. Por meio da comunicação em escala planetária se possibilitou a aquisição de uma consciência universal sobre

os perigos e ameaças à espécie humana e a necessidade de se pensar o desenvolvimento numa perspectiva não mais de mero crescimento econômico e geração de riquezas, mas também de desenvolvimento humano.

Na terceira dimensão os direitos não são mais vistos como privilégios, mas como condições necessárias à vida em comunidade. A temática ambiental alcança posição de destaque nas constituições modernas, havendo a defesa, inclusive, da necessidade de uma mudança de paradigma, adotando-se não mais uma visão antropocêntrica, mas biocêntrica na proteção aos direitos, mormente ao direito “do” meio ambiente.

O chamado antropocentrismo tem suas raízes no pensamento iluminista, que considera o homem como o centro do mundo, numa postura hegemônica sobre os demais seres e como proprietário da natureza, que existe para a satisfação de suas necessidades. De forma oposta desponta um novo paradigma, o chamado biocentrismo, segundo o qual a natureza não se configura como uma mercadoria ou capital, reconhecendo-a como sujeito de direitos.

Inobstante parecerem contrários, os paradigmas antropocêntrico e biocêntrico, denota-se que ambos se complementam num momento histórico permeado pela solidariedade e pela responsabilidade intergeracional. Num enfoque de complemento e expansão da dignidade da pessoa humana, faz-se necessária uma nova relação do homem com a natureza diante da crise ecológica atual. Nesse sentido, importantes as considerações de MUÑOZ (*apud* DALMAU, 2019, p. 42):

Lo que aquí está de fondo es la idea según la cual a la crisis ecológica solo se puede responder adecuadamente desde una postura antropocéntrica amplia y realista. Descalificar al antropocentrismo sin más, equivaldría a debilitar al ser

humano en tanto sujeto autónomo y crítico, con lo cual se debilitaría aquello a través de lo cual puede contribuir a un mejor futuro.

Num Estado que tem o meio ambiente inserido constitucionalmente dentro da ordem social, não é possível uma visão meramente biocêntrica, sendo necessária uma relação de complementaridade e convivência entre o homem e o meio ambiente, naquilo que se denominou de socioambientalidade.

Há a necessidade de se adotar, então, um conceito de desenvolvimento econômico embasado na sustentabilidade, não havendo mais alternativa à sobrevivência humana que não à preservação do meio ambiente. O conceito de socioambientalidade surge como um novo padrão de desenvolvimento que concilia métodos de proteção ambiental, justiça social e eficiência econômica (MARINS; TEODOROVICZ, 2011, p. 180).

Não se trata de uma visão biocêntrica, mas de uma justificativa utilitarista que:

(...) buscaría “elevar” el nivel de protección jurídica a la Naturaleza, asumiendo que las leyes ambientales son insuficientes y que se han revelado ineficientes para detener la destrucción del medio ambiente y preservarlo para futuras generaciones. Es decir, el reconocimiento jurídico de estos derechos buscaría incorporar garantías para hacer efectivas las políticas de protección ambiental y contra el cambio climático. Este beneficio en la conservación ecológica sería el fundamento de la intervención del derecho y justificaría la aparición de la Jurisprudencia de la Tierra (Earth Jurisprudence). (...) (DALMAU, 2019, p. 42).

Para que o desenvolvimento de uma sociedade seja considerado sustentável, ele deve correlacionar recursos naturais e capital humano (tecnologia, capital e conhecimento), devendo a tecnologia ser apropriada ao lugar, às pessoas, aos recursos disponíveis, aos benefícios sociais e econômicos e ao nível de impacto ambiental decorrente tanto do consumo

dos recursos naturais (capital natural), como dos subprodutos e resíduos gerados pela sua implementação no sistema de produção (PHILIPPE JR; BRUNA; SILVEIRA, 2005, p. 793-795). O desenvolvimento sustentável é, pois, um direito fundamental que se atinge por meio de ações que conciliem proteção ambiental, justiça social e eficiência econômica.

Denota-se, com isso, que o meio ambiente passou a ser tido como interesse geral da humanidade, ligado à solidariedade intergeracional, devendo haver uma preocupação com a preservação do planeta, tanto as gerações presentes, como futuras, sendo dever do Poder Público a implementação de políticas que visem ao seu atingimento. A internacionalização do conceito de solidariedade trouxe essa nova perspectiva de responsabilidade e reciprocidade compartilhada entre os seres humanos nas suas relações (CAMPELLO; CALIXTO, 2017, p. 10).

Os princípios da chamada Política Mundial do Meio Ambiente foram implementados no Brasil por meio da Política Nacional do Meio Ambiente. São eles, o princípio do desenvolvimento sustentável, do poluidor-pagador, da prevenção, da participação e da ubiquidade.

A socioambientalidade foi alçada a princípio na Política Nacional do Meio Ambiente. De acordo com o princípio do desenvolvimento sustentável, em razão de os recursos naturais serem esgotáveis, as atividades econômicas devem buscar o equilíbrio entre desenvolvimento social, crescimento e utilização dos recursos naturais. Ao lado deste princípio está o da ubiquidade, que impõe que todas as ações, públicas e privadas, sejam adotadas levando em consideração a prevenção de danos ao meio ambiente.

O princípio do poluidor-pagador impõe àquele que polui o dever de arcar com a prevenção aos danos ambientais que a sua atividade possa ocasionar, adotando os instrumentos necessários para a prevenção desses possíveis danos. Em caso de danos efetivos, a responsabilidade do poluidor

é objetiva, sendo solidariamente responsáveis todos os que contribuírem para o dano ambiental.

O princípio da prevenção impõe ao Poder Público a adoção de políticas visando à educação ambiental, bem como a utilização de instrumentos indutores ou de estimulantes negativos, como é o caso das altas multas e sanções ambientais, na busca por uma maior consciência ecológica. Ao lado da prevenção está a participação, que envolve os mais diversos segmentos sociais na busca pela proteção do meio ambiente, naquilo que SEN (2018, p. 26) denominou de condição de agente do indivíduo.

Importante ainda mencionar que o meio ambiente se encontra atrelado não apenas aos direitos fundamentais, mas também à ordem econômica e social, por expressa disposição dos arts. 170, inc. VI; e 225, ambos da Constituição Federal, o que implica que apesar das visões mais progressistas na adoção de um paradigma biocêntrico na ordem interna, o meio ambiente está a serviço dos direitos fundamentais na preservação de uma existência digna às gerações presente e futuras.

Essa readequação da atuação tanto estatal, quanto individual, numa nova postura ética, leva a que os agentes econômicos não mais adotem uma fria avaliação econômica dos recursos ambientais, devendo haver sempre um balanceamento com os demais valores constitucionalmente previstos, mormente a saúde, o direito das gerações futuras, os benefícios pelo uso limitado dos recursos ambientais, e eventualmente o seu não uso, visando à manutenção das funções ecológicas dos recursos naturais.

Sendo assim, a sustentabilidade ecológica é uma obrigação do Estado em cooperação e como um objetivo comum da sociedade, seja em grupos ou por meio da ação do cidadão, do setor privado ou público, promovendo políticas públicas de ordem econômica, educativas ou de ordenamento, com o objetivo de garantir a tutela constitucional do ambiente, afastando

óbices à sua efetivação e utilizando-se de medidas protetoras e promocional.

Firmadas as premissas constitucionais que estabelecem uma visão antropocêntrica ética no relacionamento do homem com o meio ambiente, importante abordar o papel do Poder Público no estímulo à atuação empresarial pautada pelo atendimento à socioambientalidade.

## **2 O poder público como agente de estímulo à responsabilidade ambiental corporativa**

A socioambientalidade é responsabilidade de todos na busca por um meio ambiente ecologicamente equilibrado. A existência, contudo, de uma legislação protetiva não é suficiente para fazer valer os ditames preconizados pela Constituição Federal. Nesse sentido, SILVA (*apud* LUNELLI; POLETO, 2011, p. 14) propõe uma análise da questão sob duas perspectivas:

Em primeiro plano, deve-se pensar em uma vertente de concretização pelo Estado. O papel do ente público deve ser verificado de modo que se obtenha o máximo possível de efetividade, assim como o máximo possível de adequação dos conteúdos que lhe são próprios. [...]

Por outro lado, é preciso que se pense a concretização dos Direitos fundamentais a partir do prisma da jurisdição, quando estejamos diante dos Direitos de terceira geração. É necessário que façamos uma utilização dos instrumentos procedimentais para fazer valer os conteúdos dos mesmos, apropriando-se do que o próprio texto constitucional coloca à disposição do cidadão. Em situações individuais, temos o mandado de segurança individual, o *habeas data* e o *habeas corpus*; para situações que envolvem interesses difusos, temos a ação popular, a ação civil pública.

Especificamente no tocante às políticas públicas, elas impactam diretamente o desenvolvimento sustentável nos países em desenvolvimento, devendo, assim, o poder público direcionar o

desenvolvimento por meio das políticas públicas, para que se obtenham benefícios sociais, econômicos e ambientais (PHILIPPE JR; BRUNA; SILVEIRA, 2005, p. 796).

A responsabilidade pela socioambientalidade, contudo, não é apenas do poder público. A ele cabe estimular o *compliance*, ou conformidade, ambiental, de modo a superar a distância entre a lei abstrata que proclama os preceitos de proteção ambiental e a realidade cotidiana. Fala-se atualmente numa ética empresarial necessária a todos os entes corporativos como condição à própria sustentabilidade empresarial no mundo contemporâneo.

### **2.1. Paradigma constitucional de atuação da empresa na contemporaneidade**

As empresas têm ocupado um espaço cada vez maior nas esferas política e econômica dos Estados Nacionais, passando inclusive a executar atividades antes conferidas ao poder público nas áreas de transporte, saúde, educação e previdência. Inobstante seu poder econômico, a empresa deve observar os ditames constitucionais, em especial o contido no art. 170 da Constituição Federal.

Na atual ordem constitucional, optou-se pela adoção de um Estado Social Democrático pautado pela preservação dos direitos humanos, aí inclusos a solidariedade e a justiça social, sendo a ordem social e econômica pautada pela valorização do trabalho e pela livre iniciativa, com observância, dentre outros princípios, da função social da propriedade e da defesa do meio ambiente. (COMPARATO, 2017, p. 78).

Houve uma ampliação no papel da empresa. Se antes sua atuação era individualista, pautada pela geração e maximização de lucros aos seus acionistas, hoje se lhe impõe uma função social e solidária. A solidariedade, como direito de terceira dimensão, qualificou os direitos de liberdade e

igualdade, qualificando também a forma como a liberdade econômica e o direito de propriedade são exercidos. Não mais se admite, portanto, que a atuação empresarial se pautar por valores outros que não os da sustentabilidade:

Na ordem econômica constitucional a livre iniciativa e a propriedade privada permanecem, porém, é a função social que norteia a manifestação desses elementos. O destaque é para o bem coletivo e para o interesse social ficando em segundo plano a autonomia da vontade e a liberdade contratual (SILVEIRA; RIBEIRO, 2015, p. 383).

O conflito de interesses porventura existente entre o público e o privado acaba cedendo lugar a um objetivo maior, pela tutela ambiental, uma vez que qualquer dano ao bem ambiental reflete em um número indeterminado de pessoas, ultrapassando, portanto, o espectro da individualidade. Citam-se como exemplos os desastres em Mariana e Brumadinho, cujos efeitos repercutirão por mais de uma geração. A harmonia entre a propriedade privada e a preservação ambiental deve, deste modo, nortear as relações humanas e empresariais.

Diante desse direito fundamental, objetivando a proteção da vida, suporte de todos os demais direitos, admira que ainda se pretenda ver a propriedade como direito absoluto. O Direito Ambiental, constituído de normas esparsas por diversos ramos do direito, é formado por normas imperativas, sobrepostas à vontade dos particulares, tendo em vista a indisponibilidade dos interesses públicos que regem. O direito subjetivo de propriedade, além de dever conformar-se à sua função social, como determina a Constituição, subordina-se, em seu exercício, às superiores exigências da ordem jurídica ambiental. É da índole desta o estabelecer limitações ao direito de propriedade e aos direitos de exploração econômica dos recursos da natureza. (LUNELLI; POLETTTO, 2011, p. 25).

A consagração constitucional da proteção aos direitos fundamentais, inclusive com o reconhecimento da função social da propriedade e da necessária proteção ao meio ambiente, repercutiu nas prescrições normativas infraconstitucionais. O Código Civil de 2002, ao revogar a parte geral do Código Comercial, retirando a figura do comerciante, enfatizou não mais a figura individual do empresário, mas a atividade empresarial. O mesmo *códex* privilegiou a função social da empresa ao prever em seu art. 421 a função social do contrato, balizando neste os interesses individuais das partes contratantes (CAMPELLO; SANTIAGO, 2017, p. 129).

Denota-se com toda a mudança na legislação civilista a adoção do princípio da socialidade, que estabelece a prevalência dos valores coletivos sobre os individuais, em pleno atendimento à solidariedade, direito de terceira dimensão.

Assim, para viabilizar o objetivo constitucional de garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, necessária, por vezes, a interferência do poder público sobre a propriedade privada:

A proteção do meio ambiente, não raras as vezes, vai implicar a interferência do público sobre a propriedade privada, e, como refere Antonio Herman Benjamin, qualquer tutela do meio implica sempre interferência no direito de propriedade. No mundo contemporâneo, mais e mais os poderosos do direito de propriedade são estatuídos pelas Constituições, leis e jurisprudência de modo bem delimitado. Lamentavelmente, no Brasil, a teoria da função social da propriedade não tem eficácia prática e previsível na realidade dos operadores do direito e no funcionamento do mercado, o que não deveria suceder, considerando-se que poucas Constituições unem tão umbilicalmente função social e meio ambiente como a brasileira. No Brasil, não há direito de propriedade que confira a seu titular a opção de usar aquilo que lhe pertence de modo a violar os princípios estampados nos arts. 5º, 170, VI, 182, § 2º, 186, inc. II, e 225, todos da Constituição Federal. Está claro que, nestas condições,

a propriedade privada abandona, de vez, sua configuração essencialmente individualista para ingressar em uma nova fase, mais civilizada e comedida, onde se submete a uma ordem pública ambiental (LUNELLI; POLETO, 2011, p. 25).

A empresa deve pautar-se, portanto, na observância dos interesses coletivos da sociedade, aí incluída a proteção ao meio ambiente, de modo a resguardar a sobrevivência da presente e das futuras gerações.

## **2.2. O poder público como agente de estímulo à responsabilidade ambiental corporativa**

O fundamento primeiro das políticas públicas é o surgimento dos direitos sociais, mas as políticas públicas não se relacionam apenas à realização dos direitos sociais, relacionando-se também ao conceito de desenvolvimento. A função de governar seria o fundamento imediato das políticas públicas, enquanto os direitos sociais e o desenvolvimento seriam os fundamentos mediatos.

Busca-se, quando se fala em políticas públicas, um governo coeso e em condições de articular ações necessárias para modificar as estruturas que trazem atraso e desigualdade e, ainda, o descumprimento da lei. Cabe ao Governo alocar meios públicos, dirigir e executar uma Administração Pública buscando a ampla responsabilidade ambiental – de todos na sociedade, coordenando e planejando a ação coletiva em diversos níveis e abrangência, com o foco no tempo.

O tempo dessas ações governamentais ambientais, inclusive, é imprescindível, tendo em vista a urgência do problema ambiental. Quanto mais breve, maior a credibilidade da ação governamental, de forma a “combinar as esferas da Administração Pública e do governo; a política imbricada com a técnica, a gestão pública institucionalizada e regrada pelo

direito. A face política do governo vai se revestindo cada vez mais de uma tectura jurídica”. (BUCCI, 2013, p. 24)

Os instrumentos de transformação das estruturas se ampliaram muito, porém, o mais importante é o modo de atuação para realização dos objetivos democráticos escolhidos pela sociedade e, conseqüentemente, a mudança de paradigmas, renovando o papel ativo do Estado, reclamando maior eficiência nas políticas públicas.

As políticas públicas devem ser abordadas na contribuição para a criação de fórmulas de organização e estruturação do Poder Público, melhorando a sua intervenção, buscando a efetividade, racionalidade e compreensão, com o intuito de acelerar a redução da desigualdade, a inclusão social e, primordialmente, a concretização da sustentabilidade, ou de uma responsabilidade ambiental mais generalizada na sociedade.

O cerne da reflexão reside, assim, na política como força principal, que se exterioriza no Governo, como forma institucionalizada pelas estruturas e funções do Direito; ou seja, as formas jurídicas de ação governamental devem refletir os anseios da sociedade em busca do desenvolvimento sustentável.

Denota-se a relevância das políticas públicas. Não há consenso, contudo, acerca da conceituação do que sejam políticas públicas, havendo uma proximidade entre as noções de política e de plano:

A expressão mais freqüente das políticas públicas é o plano (embora com ele não se confunda), que pode ter caráter geral, como é o Plano Nacional de Desenvolvimento, ou regional, ou ainda setorial, quando se trata, por exemplo, do Plano Nacional de Saúde, do Plano de Educação etc. Nesses casos, o instrumento normativo do plano é a lei, na qual se estabelecem os objetivos da política, suas metas temporais, os instrumentos institucionais de sua realização e outras condições de implementação. (BUCCI, 1997, p. 95).

A política é mais ampla que o plano e se define como o processo de escolha dos meios para a realização dos objetivos do governo com a participação dos agentes públicos e privados. Políticas públicas são os programas de ação do governo para a realização de objetivos determinados num espaço de tempo certo. O que há de comum em relação às diversas políticas “é o processo político de escolha das prioridades para o governo. Essa escolha se faz tanto em termos de objetivos como de procedimentos” (BUCCI, 1997, p. 95).

Assim, as políticas instrumentais devem estar coordenadas com as políticas maiores:

[...] As políticas instrumentais do setor devem estar racionalmente coordenadas com a política maior e adotar as suas prioridades quanto aos meios, viabilizando a realização das finalidades da política principal do setor. Assim, por exemplo, a política de recursos humanos na educação, supondo que a tônica do plano principal fosse o ensino básico, poderia privilegiar os professores mais qualificados, canalizando recursos para a formação de professores. Ou, de maneira oposta, poderia privilegiar a quantidade de professores, estimulando a contratação de grande número de normalistas (BUCCI, 1997, p. 95).

O planejamento de uma política pública é uma atividade técnica cujo fim é a realização de valores sociais. Transcende, assim, os instrumentos normativos do plano ou programa. As escolhas das diretrizes da política pública são vetores que levarão a resultados decorrentes da sua implementação. Desta forma, “governar não significa tão-só a administração do presente, isto é, a gestão de fatos conjunturais, mas também e sobretudo o planejamento do futuro, pelo estabelecimento de políticas a médio e longo prazo” (BUCCI, 1997, p. 96).

Diante disso, faz-se necessário na busca pela proteção efetiva dos direitos fundamentais por meio das políticas públicas, que elas sejam

políticas de Estado e não políticas de governo, de modo a não se sujeitarem à instabilidade da alternância de poder. Aquelas são permanentes, estas são conjunturais.

O ciclo de desenvolvimento da política pública envolveria as etapas de definição de agenda, identificação e avaliação de alternativas, seleção de opções (legislação), implementação e avaliação da política criada (DIMOULIS; LUNARDI, 2016, p. 242). No estabelecimento de políticas públicas voltadas à sustentabilidade ambiental corporativa, todas estas etapas precisam ser definidas por meio de uma política ambiental que inclua a atividade econômica das empresas na sua agenda. Trata-se, contudo, de uma atuação governamental, sendo necessário em caráter complementar o estímulo à responsabilidade corporativa na prevenção ao dano ambiental. É preciso a atuação do poder público na economia.

A atuação estatal na economia pode se dar numa intervenção por indução, estimulando comportamentos, por absorção, atuando em concorrência com o agente privado na produção de bens e serviços, ou por direção, na edição de normas de observância obrigatória pelo particular.

A intervenção do Estado na economia por indução é muito conhecida na concessão de incentivos, como os benefícios fiscais, isenções, concessões de crédito presumidos, entre outros. Tal modalidade de atuação estatal, em se tratando de responsabilidade corporativa, não parece surtir o efeito desejado em se tratando de sustentabilidade ambiental.

Ao tratar da função ética na responsabilidade empresarial, SILVEIRA e RIBEIRO deixam claro que a ética empresarial não é uma ética da convicção, mas uma ética da responsabilidade, cuja moral é utilitarista:

Nesse ponto como bem explicita Norberto Bobbio o traço distintivo entre uma e outra ética é o critério de que se vale para avaliar condutas. A *ética da*

*convicção* parte de uma prescrição anterior julgando o ato, bom ou não, segundo tenha sido obedecida ou desobedecida aquela norma preliminar. Já a *ética da responsabilidade* desconsidera qualquer dado anterior e julga a ação tão somente pelo que vem depois, isto é o resultado. Daí entender aquele autor que essa última categoria – ética dos resultados – representa a moral utilitarista e esta é a que prevalece nos dias atuais.

A ética que permeia a responsabilidade empresarial é muito mais ligada aos resultados, tanto no sentido da valoração da sociedade a respeito dos impactos de suas atividades, bem como pelos ganhos ou perdas que advirão desse julgamento (2015, p. 386).

Desse modo, o medo e a proteção são os critérios informadores da ética empresarial, de forma que, formuladas as políticas públicas, necessário também se faz a atuação estatal por meio da via sancionadora, no uso de estimulantes negativos, como no caso da aplicação de multas e sanções pesadas aos poluidores, nos termos do que propugna o princípio da prevenção. Imprescindível ainda a atuação estatal de forma coordenada com os órgãos responsáveis pela fiscalização das políticas públicas e da atividade empresarial.

No regime constitucional ambiental vigora o dever de não degradar em contraposição ao direito de explorar, característico do direito de propriedade clássico. Os *ius utensi*, *fruendi* e *abutendi* não são mais ilimitados, sujeitando-se à limitação imposta pelos direitos fundamentais. O dever de não degradar é dever “com força vinculante plena e inafastável, não sujeito à discricionariedade estatal ou à livre opção do indivíduo” (LUNELLI; POLETTTO, 2011, p. 27). Configura-se, assim, dever inarredável, sujeitando-se os infratores aos instrumentos reparatórios e sancionatórios.

Denota-se, pois, que só será efetivada e atendida a dignidade da pessoa humana, como princípio da República Federativa do Brasil, com a efetivação do estabelecido pelo *caput* do art. 225 da Constituição, com a

existência de um meio ambiente saudável, ecologicamente equilibrado e que seja respeitado pelos entes públicos e privados, pelas pessoas individuais e coletivas.

### **Considerações finais**

O presente artigo teve por objetivo analisar a atuação do poder público como agente de estímulo à responsabilidade ambiental corporativa, *conditio* para a readequação da ética empresarial para uma ética de responsabilidade, cujo fim último deve ser a sustentabilidade ambiental.

Inicialmente foi analisado o direito ao meio ambiente equilibrado, direito de terceira dimensão consagrado como direito fundamental pela Constituição Federal de 1988. Após a análise dos paradigmas antropocêntrico e biocêntrico na proteção ao bem ambiental, inferiu-se a necessidade de uma nova relação do homem com a natureza, diante da crise ecológica vivida na contemporaneidade. Tal readequação faz-se necessária na busca por um novo modelo de desenvolvimento, não mais assente no crescimento econômico e na geração de riquezas, mas do equilíbrio entre o crescimento econômico e o uso responsável dos recursos disponíveis, naquilo que se convencionou chamar de desenvolvimento sustentável, ou apenas sustentabilidade.

Em seguida, enfrentou-se a temática da atuação do poder público como agente de fomento à responsabilidade ambiental corporativa. Assentou-se que a ética empresarial vigente não se baseia numa ética de convicção, mas numa ética de responsabilidade, permeada por uma moral utilitarista, que atua com base nos resultados almejados. Nesse sentido, necessário se faz uma atuação do poder público procurando estimular a conformidade ambiental, seja por instrumentos indutores positivos, seja

por meio de estimulantes negativos, como é o caso das multas e sanções ambientais, na busca por uma maior consciência ecológica.

A emergência das questões ambientais decorrentes tanto de danos ambientais causados pelos agentes econômicos, como os desastres em Mariana e Brumadinho, como de alterações climáticas decorrentes da intervenção humana, demonstram a necessária atuação positiva do Poder Público como agente de fomento à responsabilidade ambiental corporativa.

## Referências

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 – **Código Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 02 nov. 2020.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. São Paulo: Campus, 2004. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/297730/mod\\_resource/content/0/norberto-bobbio-a-era-dos-direitos.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/297730/mod_resource/content/0/norberto-bobbio-a-era-dos-direitos.pdf). Acesso em: 02 nov. 2020.

BUCCI, Maria Paula Dallari. Políticas públicas e direito administrativo. Revista de Informação Legislativa, Brasília, ano 34, n.133, p.89-98, jan./mar. 1997.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2013.

CAMPELLO, L. G. B.; SANTIAGO, M. R.. Função Social e Solidária da Empresa na Dinâmica da Sociedade de Consumo. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, p. 161-186, 2017.

CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio; CALIXTO, Angela Jank. Notas acerca dos direitos humanos de solidariedade. In: TREVISAM, Elisaide; CAMPELO, Livia Gaigher Bósio (coord.). **Direito & Solidariedade**. Curitiba: Juruá, 2017.

COMPARATO, Fabio Konder. **A evolução histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2017.

DALMAU, Rubén Martínez. Fundamentos para el reconocimiento de la Naturaleza como sujeto de derechos. In: ACHURY, Liliana Estupiñán *et al* (org). **La naturaleza como sujeto de Derechos en el Constitucionalismo Democrático**. Bogotá: Universidad Libre, 2019. Disponível em: <https://www.uasb.edu.ec/documents/10181/301042/Libro+derechos+de+la+naturaleza/e8a378bd-477f-4a05-b1e1-51ec1215fbf9?version=1.0>. Acesso em: 02 nov. 2020.

DIMOULIS, Dimitri, LUNARDI, Soraya Gasparetto. Dimensões da constitucionalização das políticas públicas. **RDA- Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 273, p. 237-267, set./dez. 2016.

DOS SANTOS, Antonio; RIBAS, Lúcia Maria. Amazônia, Interesse Nacional e Soberania Brasileira: planejamento, desenvolvimento sustentável e defesa. **Revista Argumentum – RA**. Marília/SP, v. 21, n. 2, p. 627-662, maio/ago. 2020.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo Constitucional e Direitos Fundamentais**. 7.ed. São Paulo: SRS Editora, 2017.

LUNELLI, Carlos Alberto e POLETO, Leonardo Augusto. O direito fundamental da proteção do meio ambiente no ordenamento jurídico brasileiro e o protagonismo do direito em matéria ambiental. In: LUNELLI, Carlos Alberto (coord.). **Direito, Ambiente e Políticas Públicas**. Paraná: Juruá, 2011.

MARINS, James e TEODOROVICZ, Jeferson. Rumo à Extrafiscalidade Socioambiental. **Anais do IX Simpósio Nacional de Direito Constitucional**, 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocência Mártires. **Curso de direito constitucional**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva. 2009.

MOURA, Emerson Affonso da Costa. Estado gerencial, regulação econômica e serviços públicos: O papel das agências na promoção do desenvolvimento. **A&C Revista de**

**Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 14, n. 57, p. 193-217, jul./set. 2014. Disponível em: <http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/viewFile/90/331>. Acesso em: 06 nov. 2020.

MOURA, Emerson Affonso da Costa. Estado regulador, direito humano-fundamental ao desenvolvimento e agências reguladoras. **Anuário de Derecho Constitucional Latinoamericano**, Bogotá, Ano XXIII, p. 57-83, 2017. Disponível em: <https://revistas-colaboracion.juridicas.unam.mx/index.php/anuario-derecho-constitucional/article/viewFile/33904/30858>. Acesso em: 06 nov. 2020

PHILIPPI JR, Arlindo, BRUNA, Gilda Collet e SILVEIRA, Vicente Fernando. Políticas Públicas e Desenvolvimento Sustentável. **Curso Interdisciplinar de Direito Ambiental**. Barueri, SP: Manole, 2005.

SANTIAGO, Mariana Ribeiro; CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio. Função social e solidária da empresa na dinâmica da sociedade de consumo. **SCIENTIA IURIS**, Londrina, v.20, n.1, p.119-143, abr.2016. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/19877>. DOI: 10.5433/2178-8189.2016v20n1p119. Acesso em: 05 jan. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Estado socioambiental e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Mendez. **Direitos humanos: conceitos, significados e funções**. São Paulo: Saraiva, 2010.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; RIBEIRO, Elenice Baleeiro Nascimento. Ética: Conteúdo da responsabilidade corporativa e desdobramento da função solidária da empresa. **Revista Jurídica**, Curitiba, 2015, v. 02, n. 39, p. 373-392. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1538>. Acesso em: 02 nov. 2020.